RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10480.016289/2001-76

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10480.016289/2001-76
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1801-000.384 – 1ª Turma Especial**
Data	4 de março de 2015
Assunto	DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente	RIOMAR SHOPPING S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para declinar a competência do julgamento da lide às Turmas Ordinárias em razão do valor do indébito tributário discutido ultrapassar o limite de alçada para julgamento das Turmas Especiais, em razão de fatos supervenientes ocorridos durante a tramitação dos autos, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

RIOMAR SHOPPING S.A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-52.907 (fl. 397), pela DRJ São Paulo I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de fl. 3, em 31/10/2001, pleiteando a extinção de vários créditos tributários e utilizando alegado saldo negativo do IRPJ relativo ao ano 2000. A DRF Recife instaurou procedimento fiscal a fim de verificar os fatos declarados pelo contribuinte. Como resultado deste, foi lavrado auto de infração (fl. 99), formalizado no processo nº 19647.000108/2006-29, pelo qual se procedeu de ofício à redução do referido saldo negativo, em decorrência de glosa de despesas.

O contribuinte ainda apresentou a DCOMP nº 11389.64804.150803.1.3.02-2204, em 15/08/2003, posteriormente retificada pela DCOMP nº 18954.57039.030708.1.7.02-8436 (fl. 168), também utilizando o saldo negativo do ano 2000, o que também ocasionou a realização de diligência fiscal (fl. 275).

Ao final das verificações, foi lavrado o Termo de Informação Fiscal de fl. 280, que trouxe os fundamentos utilizados no despacho decisório de fl. 288, pelo qual a DRF reconheceu apenas parcialmente o crédito apontado nas referidas compensações, dentre outras decisões. Os fundamentos dessa decisão estão assim resumidos no relatório da decisão recorrida (fl. 398):

> • *O saldo negativo do ano-calendário de 2000 foi reduzido em R$ 163.500,00 (fl.94) em razão de lavratura de Auto de Infração no processo nº 19647.000108/2006-26 (o saldo negativo passou de R$ 1.507.585,66 para R$ 1.344.085,66);*
>
> • *O montante de R$ 1.040.573,94 de saldo negativo de IRPJ foi deduzido no processo de nº 10480.010807/2001-48;*
>
> • *A contribuinte utilizou o direito creditório para a compensação sem processo do débito de código 5993 no montante de R$ 30.607,51, o qual foi reduzido do valor ora concedido neste PAF.*

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 306, cujos argumentos estão assim sintetizados no relatório do acórdão recorrido (fl.398):

> • *Houve a homologação tácita dos débitos de CSLL dos PA de 01/2001 e 09/2002 nos valores de R$ 18.806,20 e R$ 574,61, respectivamente (art.156, IV c/c art.150, §4º, do CTN);*
>
> • *O montante de R$ 163.500,00, reduzido em virtude de lavratura de Auto de Infração, encontra-se suspenso por apresentação de impugnação do PAF nº 19647.000108/2006-29 devendo, portanto, ser restabelecido;*
>
> • *O valor de R$ 30.607,51 (débito de IRPJ do PA de 04/2002), reduzido pela autoridade fiscal, na verdade, foi deduzido com o saldo negativo da empresa incorporada TN S/A, CNPJ nº 03.540.595/000166, a qual apurou saldo negativo de IRPJ de R$ 25.247,37 e R$ 330.119,92, referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente;*
>
> • *A mencionada compensação encontra-se registrada na contabilidade da empresa;*

• Deve ser aplicada a interpretação benigna prevista no art.112 do CTN, pois há dúvida na interpretação da norma jurídica;

• Requer a realização de perícia e diligência e todos os meios de prova.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fl. 397), com a fundamentação assim sintetizada:

i) não houve a homologação tácita dos débitos de CSLL dos PA de 01/2001 e 09/2002, uma vez que foram confessados em DCTF antes do prazo de decadência;

ii) o fato de o lançamento tributário que reduziu o saldo negativo em tela ter sido objeto de recurso administrativo não devolve a liquidez e a certeza do crédito pleiteado;

iii) a afirmação de que o débito de IRPJ do período de apuração 04/2002 foi deduzido com o saldo negativo da empresa incorporada TN S/A somente pode ser tido como verdadeiro mediante a apresentação de documentação comprobatória da existência do saldo negativo da empresa incorporada, o que não ocorreu no presente caso.

A decisão adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Cientificado dessa decisão em 19/12/2013, por via postal (fl. 407), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 459, em 20/01/2014, no qual levanta os seguintes argumentos:

i) o auto de infração que fundamenta a glosa de R$ 163.500,00 do crédito pleiteado sofreu reforma em sede de julgamento administrativo de primeira instância, que reduziu o referido valor para R$ 131.250,00;

ii) a glosa de R$ 30.607,51 deveu-se ao fato de o contribuinte ter declarado em DCTF (fl. 177) que estava quitando parte do crédito tributário de IRPJ do PA 04/2002 com parte do saldo negativo de 2000, no valor supracitado; todavia, o saldo negativo utilizado não é o próprio, mas aquele adquirido na incorporação da TN S/A, conforme registrado em sua contabilidade;

iii) o seu saldo negativo de 2000, conforme declarado em DIPJ, é de R$ 1.507.585,66, sendo que R$ 1.040.573,94 foi voluntariamente reservado para ser consumido na

quitação dos créditos tributários apontados nos lançamentos formalizados no processo nº 10480.010807/2001-48, por meio de declarações retificadoras;

iv) ao final do supracitado processo administrativo, não foi acatada a utilização da referida parcela do saldo negativo e o contribuinte optou por realizar o pagamento do valor lá exigido, razão pela qual a parcela do saldo negativo então reservada voltou a ser disponível.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte declarou em sua DIPJ/2001 que possuía saldo negativo de IRPJ no ano 2000 no valor de R$ 1.507.585,66 (fl. 35) e apresentou a declaração de compensação de fl. 2 com o intuito de utilizar R$ 510.947,84 para quitar vários débitos. Também apresentou a DCOMP de nº 18954.57039.030708.1.7.02-8436 com o intuito de utilizar R$ 175.864,07 para quitar outros débitos.

Ao apreciar esse pleito, a DRF Recife realizou duas diligências fiscais. Na primeira, foi constatado que o contribuinte havia reservado, em sua contabilidade, parte do referido saldo negativo, no valor de R$ 1.040.573,94, para quitar crédito tributário formalizado no processo nº 10480.010807/2001-48. Também foi verificada incorreção na apuração do imposto devido naquele ano 2000, o que ocasionou a lavratura do auto de infração formalizado no processo nº 19647.000108/2006-29 e a redução do respectivo saldo negativo em R$ 163.500,00.

Na segunda diligência foi verificado, conforme DCTF, que o contribuinte utilizou R$ 30.607,51, deste mesmo saldo negativo, para quitar o débito de IRPJ (5993) de abril de 2002.

Como resultado, foi reconhecido parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R$ 278.264,25, encontrado a partir do saldo negativo declarado (R$ 1.507.585,66) reduzido das três parcelas acima referidas (R$ 1.040.573,94 + R$ 163.500,00 + R$ 30.607,51).

Quanto a esta terceira parcela, que reduziu o seu crédito em R$ 30.607,51, o recorrente afirma que ela não faz parte do saldo negativo próprio, mas sim do saldo negativo de empresa incorporada, conforme registrado em sua contabilidade. Pode encontrar nos autos, às fls. 365 e 366, documentos que evidenciam os fatos alegados pelo recorrente, a saber, o registro na contabilidade da recorrente da transferência de parte do saldo negativo da empresa TN S/A com a finalidade de compensar IRPJ de abril/2002 e o controle extracontábil dessa utilização.

Quanto à segunda parcela, que reduziu o seu crédito em R$ 163.500,00, o recorrente afirma que o lançamento tributário que lhe deu causa foi reformado em sede do processo administrativo fiscal nº 19647.000108/2006-29, com decisão definitiva, que alterou a redução do saldo negativo para R$ 131.250,00.

Essa informação foi confirmada em consulta no sistema e-processo, que possibilitou acesso ao Acórdão nº 11-23.289, de 30 de julho de 2008, da DRJ Recife. Por essa

razão, deve ser levada a efeito no presente processo a reforma do lançamento tributário supracitado.

Quanto à primeira parcela, que reduziu o seu crédito em R$ 1.040.573,94, o recorrente afirma que o processo administrativo fiscal nº 10480.010807/2001-48 já possui decisão definitiva, na qual foi rejeitado o pleito do contribuinte para que a parcela reservada do referido saldo negativo fosse utilizada para reduzir o crédito tributário lá exigido. Com isso, a reserva que havia sido feita não foi realizada, razão pela qual tornou-se disponível para as presentes compensações.

Essa informação também foi confirmada em consulta no sistema e-processo, que possibilitou acesso ao Acórdão nº 101-96.152, de 23 de maio de 2007, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Por tal razão, essa parcela do saldo negativo tornou-se líquida e certa, podendo ser utilizada nas presentes compensações.

Com isso, entendo que o crédito a ser reconhecido deve ser obtido a partir do saldo negativo declarado na DIPJ/2001 (R$ 1.507.585,66), reduzindo-se a parcela de R$ 131.250,00, por efeito do processo administrativo fiscal nº 19647.000108/2006-29, resultando no valor de R$ 1.376.335,66.

Chegando-se a esse valor, não resta outra medida que não seja a de declinar da competência do julgamentos do presente processo para as Turmas Ordinárias, em razão do litígio ora instaurado superar o limite de alçada para a apreciação por este colegiado, nos termos do artigo 2º, §2º do Regimento Interno do (Portaria MF nº 256/09), c/c o artigo 8º do Anexo II:

> *Art. 2° Ficam criadas no CARF 21 (vinte e uma) turmas especiais temporárias.*
>
> *[...]§ 2° A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de oficio pela autoridade julgadora de primeira instância.*
>
> *Anexo II Art. 8° A competência das turmas especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos.*
>
> *Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá o limite de alçada de julgamento pelas turmas especiais.*
>
> Por seu turno, a Portaria MF nº. 3, de 3 de janeiro de 2008 , prevê:
>
> *Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

Em razão do exposto, voto por declinar da competência de julgar o presente processo, em benefício das Turmas Ordinárias da Primeira Seção

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque